



CÂMARA DE
VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

LEI Nº 3.413/2022

Estabelece Assistência Técnica em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia para Projeto e a Construção de Habitação de Interesse Social às Famílias de Baixa Renda do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 201/2021-Leg., de autoria dos Exmos. Vereadores José Ademir Pereira e Gilson José Julião:

Art. 1º Esta Lei Estabelece o direito as famílias de baixa renda à assistência pública e gratuita em arquitetura, urbanismo e engenharia para projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em Santa Cruz do Capibaribe têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§1º O direito à assistência técnica prevista no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para edificação, reforma ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§2º Além de assegurar o direito à moradia e assistência técnica de que trata este artigo, esta Lei objetiva as seguintes diretrizes:

I – aperfeiçoar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de área de risco e de interesse ambiental; e

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sitio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei, deve ser efetivada mediante o apoio da secretaria responsável pelas políticas habitacionais para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias, cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representes.

§2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por Lei como de interesse social.

§3º - as ações da secretaria responsável pelas políticas habitacionais para atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições ou conflitos com outros órgãos municipais e aperfeiçoar resultados.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com a União, Estado de Pernambuco, Instituições de Ensino Superior ou Organizações não Governamentais devem ser prestados por profissionais das áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia que atuem como:

I – servidores públicos da União ou do Estado de Pernambuco;

II – integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais inscritos em programa de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo e engenharia ou em programa de extensão universitária, por meio de escritório-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; e

IV – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoa jurídica, previamente credenciados, selecionados e contratados pela secretaria responsável pelas políticas habitacionais do município.

§1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

§2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo, deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previsto por esta Lei, podem ser firmado convênio ou termo de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Parágrafo Único. Os convênios ou termo de parceria previsto no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnicas previstas por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recurso privado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, 16 de maio de 2022.

